



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000867/2004-00
Recurso nº 162.864 Voluntário
Acórdão nº **2201-00938 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

REFIFICAÇÃO APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL – Não pode o contribuinte, em benefício próprio, efetuar a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o procedimento fiscal. Ademais, a autoridade fazendária deve exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente, independentemente da intenção do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC - A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso. Ausência justificada da conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

(Assinado Digitalmente)
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinado digitalmente em 31/03/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR em 31/03/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 13/01/2011 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido Auto de Infração de fls. 09/13, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor de R\$ 19.470,11, inclusos multa de ofício e juros de mora, conforme detalhado à fl. 09.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte apurou omissões de rendimentos recebidos da Prefeitura do Município de Conchal, no montante de R\$ 16.523,25 - com IRRF de R\$ 433,62, da Prefeitura Municipal de Campinas, no montante de R\$ 13.805,06 - com IRRF de R\$ 848,26, e da Brasilprev Prev. Privada S/A, no valor de R\$ 1.580,43 - com IRRF de R\$ 102,06.

Cientificado do lançamento, o autuado apresenta tempestivamente Impugnação, alegando, segundo se colhe do relatório de primeira instância, que:

1) *"O contribuinte efetuou o recolhimento do imposto referente ao tributo em questão do ano calendário de 2000 conforme se vislumbra nas cópias dos comprovantes anexos."; "Deste modo, é de rigor a descaracterização da exigência do referido tributo na vez que se trata de recolhimento efetuado por parte do contribuinte.";*

2) *"Na época da entrega da declaração, através de contador contratado, o contribuinte enviou o demonstrativo de rendimentos referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Conchal e o residual da Prefeitura do Município de Campinas, deixando, todavia, de incluir tais rendimentos no tópico 1 da referida declaração."; "Assim, resta claro que o contribuinte agiu com estrita boa-fé, não sendo possível a aplicação da multa moratória e dos juros nos patamares apresentados,..."; transcreve ementa de Acórdão do TRF 4ª Região para fundamentar seu pleito em relação aos acréscimos legais exigidos;*

3) *"O contribuinte, na época dos fatos, deixou de apresentar seus demonstrativos de despesas relacionadas à operacionalização de sua atividade, visto que reside em localidade diversa de onde presta os serviços, de acordo com o disposto no artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000 de 1999..."; "Assim, o pedido de retificação é de rigor, visto que as despesas de viagens e pedágios deveriam ser incluídas na mesma"; a seguir, descreve as "despesas a serem lançadas na retificação da declaração do período cobrado";*

4) por fim, requer *"a aplicação da multa moratória de 20% do valor a ser recolhido a título de imposto suplementar".*

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

A autoridade administrativa por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos. Tem-se em conta ainda que falta amparo legal à autoridade administrativa para relevar penalidades.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. IMPUGNAÇÃO.

Descabe ao julgador de primeira instância, por falta de competência, analisar pedido de retificação de declaração, efetuado por meio de impugnação, com a pretensão de alteração de matéria diversa daquela objeto do lançamento efetuado.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Paulo Silveira da Silva Prado apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, verbis:

O contribuinte efetuou o recolhimento do imposto referente ao tributo em questão do ano calendário de 2000, conforme se vislumbra nas cópias dos comprovantes anexas.

Deste modo, é de rigor a descaracterização da exigência do referido tributo uma vez que se trata de recolhimento efetuado por parte do contribuinte.

Na época da entrega da declaração, através de contador contratado, o contribuinte enviou o demonstrativo de rendimentos referente à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Conchal e o residual da Prefeitura do Município de Campinas, deixando todavia, de incluir tais rendimentos no tópico 1 da referida declaração.

Assim, resta claro que o contribuinte agiu com estrita boa-fé, não sendo possível a aplicação da multa moratória e dos juros nos patamares apresentados.

O contribuinte na época dos fatos, deixou de apresentar seus demonstrativos de despesas relacionadas à operacionalização de sua atividade, visto que reside em localidade diversa de onde presta os serviços, de acordo com o disposto no Artigo 75 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo decreto 3000 de 1999.

Assim, o contribuinte, para o exercício regular de sua profissão, se desloca de sua base - Pirassununga/SP - para as cidades onde executa suas funções, com veículo próprio não percebendo diárias correspondentes a tais itinerários.

(...)

A Autuação foi baseada no artigo 42 da Lei Federal nº 9.430/96.

Assim, nobre julgadores, a autoridade fazendária, como de praxe, aplicou o disposto no referido texto legal no caso em análise, considerando como rendimentos tributáveis a totalidade dos depósitos efetuados que, em sua óptica, não possuem comprovação de origem.

Argumenta, ainda, a autoridade julgadora que tal aplicação decorre da presunção relativa de que os depósitos identificados constituem renda, e que, o

contribuinte; por sua vez, não comprovou cabalmente de forma a elidir a referida presunção.

Nesse sentido, com todo respeito que se faz valer à autoridade julgadora, parece-nos que não foi analisado o termo de constatação fiscal para a fundamentação do auto de infração, bem como da sua manutenção.

Afirma-se desse modo, pois, analisando o referido termo, a autoridade fiscal possuía a informação de que o contribuinte exercia a atividade de compra e venda de veículos, de forma continuada, habitual e profissional.

Nesse sentido, a autoridade não acatou as declarações do contribuinte, vez que não havia escrituração contábil e fiscal que comprovasse tais alegações.

(...)

Vislumbra-se, de plano, que a autoridade fazendária deveria ter equiparado o recorrente à pessoa jurídica, tributando-a com base no lucro presumido, e, com a inexistência dos documentos fiscais e/ou comerciais, procedesse a apuração por arbitramento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria tratada nos autos é essencialmente simples e diz respeito à omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do recorrente.

De pronto, o suplicante não contesta a omissão de rendimentos apurada pela fiscalização, contudo, alega que efetuou o recolhimento integral do imposto, conforme se verifica nas cópias dos comprovantes juntadas aos autos, portanto, segundo seu ponto de vista, a multa imposta é indevida, posto que “... se trata de recolhimento efetuado por parte do contribuinte.”

Quanto à questão levantada pelo recorrente, cumpre registrar que uma vez iniciado e, posteriormente, concluído o procedimento fiscal, não pode o contribuinte se beneficiar da espontaneidade da entrega de declaração, bem como o pagamento do imposto, relativamente à matéria tratada no feito (art. 6º do Decreto-Lei nº 1.968/1982).

A omissão apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Finalmente, em relação à alegação de que a autuação foi baseada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e que o contribuinte exercia a atividade de compra e venda de veículos, verifico, pois, tratar-se de matéria estranha aos autos, vez que o lançamento refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Inviabiliza-se, portanto, a análise do pleito recursal, neste ponto, em vista dos argumentos ora arrolados incongruentes, como se vê, com o aresto guerreado.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah